



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18363.720948/2014-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.311 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de agosto de 2018
Assunto IRPF
Recorrente FRANCISCO SALES LEAL DE AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo apresente respostas aos quesitos formulados no relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 93/95, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 74/83, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010 e procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 10/03/2014, de fls. 05/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	69.600,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	99.801,50
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	169.401,50
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 13.317,09)	13.317,09
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	156.084,41
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	34.609,86
7) Imposto devido RRA	0,00
8) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste anual + RRA)	12.684,22
9) Glosa de Imposto Pago	12.684,22
10) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	13.882,62
11) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6+7-8+9-10)	20.727,24
12) Imposto a Restituir Declarado	5.519,77
13) Imposto já Restituído	0,00
14) Imposto Suplementar	20.727,24

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido à Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 99.801,50, conforme relacionado abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 13.882,62.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
05.835.939/0001-90 – MUNICÍPIO DE COLARES						
008.669.112-00	77.600,00	0,00	77.600,00	12.033,87	0,00	12.033,87
05.873.910/0001-00 – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ						
008.669.112-00	22.201,50	0,00	22.201,50	1.848,75	0,00	1.848,75

Enquadramento Legal: Arts. 1º, a 3º, e Parágrafos, 8º, e 9º, da Lei no. 7.713/88; arts. 1º, a 3º, da Lei no. 8.134/90; arts. 5º, 6º, e 33 da Lei no. 9.250/95; arts. 1º, e 15 da Lei no. 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso II do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido

Regularmente intimado a comprovar os valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 12.684,22 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora	CPF Beneficiário	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
13.165.696/0001-58 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLARES				
	008.669.112-00	0,00	12.684,22	12.684,22

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2/3.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação, cuja transcrição foi feita pela DRJ, nos seguintes termos:

- em relação à omissão de rendimentos da fonte pagadora CNPJ 05.835.939/0001-90 informa que os rendimentos recebidos foram declarados, conforme DIRPF;*
- no que concerne à omissão de rendimentos da fonte pagadora CNPJ 05.873.910/0001-00, relata que não houve omissão, pois foi recebido somente o valor declarado;*
- a compensação indevida de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 12.684,22 não procede, pois informou o valor na declaração de acordo com o comprovante de rendimentos apresentado;*
- anexa documentos e solicita análise da impugnação.*

Da Termo Circunstanciado

Nos presentes autos, houve a lavratura de termo circunstanciado:

- após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e das consultas realizadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil verificou-se que os comprovante de rendimentos anexados aos autos contêm os mesmos valores das DIRF apresentadas pelo Município de Colares e pelo IGEPREV;*
 - não há DIRF transmitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Colares, CNPJ 13.165.696/0001-58, única fonte pagadora declarada pelo contribuinte, além disso o valor declarado pelo contribuinte (R\$ 69.600,00) é diverso daquele constante do comprovante de rendimentos emitido pelo Município de Colares, CNPJ 05.835.939/0001-90 (R\$ 77.600,00).*
- Se os valores fossem idênticos, poderia ter ocorrido equívoco no registro do CNPJ.*

Assim, concluiu-se pela manutenção da notificação de lançamento.

Destacou-se que o Termo Circunstanciado abrangeu somente questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito, que seriam analisadas pela Delegacia de Julgamento, e que o contribuinte teria prazo de 30 dias, após cientificado do referido termo, para apresentar contestação ao decidido.

Na fl. 36 há Despacho Decisório no. 486, de 10/07/2014, em que houve deferimento de proposta de manutenção da exigência, conforme Termo Circunstanciado acima referido.

O contribuinte foi cientificado da revisão do lançamento em 30/10/2014, não apresentou contestação. O presente processo foi enviado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de acordo com o Despacho de Encaminhamento, fl. 45.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

REVISÃO DE LANÇAMENTO.

Resta mantido o crédito tributário lançado na presente notificação de lançamento, após revisão de ofício procedida pela Fiscalização em que foi analisada a impugnação do contribuinte contendo somente questões de fato.

E o voto foi proferido nos seguintes termos:

O contribuinte foi cientificado do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 33/34 e 36, em 30/10/2014, fl. 43, e não apresentou contestação.

A impugnação do contribuinte tratou somente de questões de fato. A revisão do lançamento efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA resultou em manutenção do crédito tributário lançado na presente notificação.

Assim, voto pela manutenção da exigência conforme decidido na revisão de lançamento procedida pela Fiscalização.

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação do contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

O processo deve ser encaminhado para ciência do contribuinte com a finalidade de intimá-lo ao pagamento do crédito tributário mantido no presente Acórdão. Cabe recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de fl. 54/55, apresentou o recurso voluntário de fls. 56/58 em 22/05/2015.

Em sede de Recurso Voluntário, repetiu os argumentos constantes da impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

Conforme se verifica declaração original constante às fls. 12/15 e comprovantes de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte que se encontram às fls. 16 e 17 dos autos, o afirmado pelo Recorrente estaria correto, não havendo que se falar em lançamento de ofício.

Por outro lado, o problema ocorreu quando o Recorrente decidiu retificar a declaração entregue anteriormente, conforme se verifica da declaração retificadora constante às fls. 27/30, que passou a constar exatamente os valores considerados omitidos pela fiscalização e que se encontram em cobrança nos presentes autos.

Portanto, converto o julgamento do processo em diligência para que a unidade responsável pela administração do tributo apresente respostas aos quesitos formulados abaixo:

CNPJ		2009	2010	2011
	Rendimento			
	Contribuição			
	Fonte e informação prestada em Dirf			

Além de preencher a planilha acima, juntar as declarações do ano anterior e do seguinte.

Conclusão

Diante todo o exposto, converto o julgamento em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo apresente respostas aos quesitos formulados no relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 18363.720948/2014-35
Resolução nº **2201-000.311**

S2-C2T1
Fl. 90

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator